



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, na seção referente aos procedimentos de jurisdição voluntária de divórcio e de separação consensuais e da extinção consensual de União Estável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a possibilidade da homologação de novo acordo celebrado por partes maiores e capazes que envolva uma forma de partilha de bens diversa daquela que tenha sido inicialmente acordada.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 733A:

“Art. 733A. A partilha dos bens comuns, celebrada por partes maiores e capazes, ainda que homologada judicialmente ou realizada por escritura pública, não impede que haja um novo ajuste consensual sobre o destino dos referidos bens, desde que este não decorra de vício ou de erro de consentimento e não haja litígio entre as partes acerca do objeto. “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de incorporar à legislação processual civil matéria que já foi objeto de apreciação do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial nº 1.623.475 - PR (2016/0230901-2).

A desjudicialização dos conflitos e a promoção do sistema multiportas de acesso à justiça deve ser francamente incentivada, estimulando-

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





se a adoção da solução consensual, dos métodos autocompositivos e do uso dos mecanismos adequados de solução das controvérsias, tendo como base a capacidade que possuem as partes de livremente convencionar e dispor sobre os seus bens, direitos e destinos.

Como corolário disso, alteração de acordo sobre a partilha dos bens comuns, desde que não decorra de vício, de erro de consentimento ou quando não haja litígio entre as partes maiores e capazes sobre o objeto da avença, deve ser permitida pela lei, mesmo sem a interposição de uma ação anulatória, sob pena de injustificável violação aos princípios da economia processual, da celeridade e da razoável duração do processo.

Essa possibilidade será oportuna especialmente diante da dificuldade do cumprimento do acordo na forma inicialmente pactuada.

Por essas razões, convidamos os ilustres Parlamentares a endossar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

